



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MENOR À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

ORIENTANDO: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS DE ALMEIDA

ORIENTADORA: PROFA. MA NEIRE DIVINA MENDONÇA

GOIÂNIA-GO

2025

LUCAS GABRIEL DOS SANTOS DE ALMEIDA

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MENOR À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Ma Neire Divina Mendonça

GOIÂNIA-GO

2025

LUCAS GABRIEL DOS SANTOS DE ALMEIDA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MENOR A LUZ DO DIREITO DO TRABALHO**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma Neire Divina Mendonça

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Ma. Maria Nivía T. Rocha

Nota:

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DE DIREITOS.....</b>                           | <b>6</b>  |
| 1.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....   | 6         |
| 1.2 PROMULGAÇÃO DO ECA.....  | 7         |
| 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SOBRE O<br>TRABALHO DO MENOR.....     | 8         |
| <b>2. LIMITES E POSSIBILIDADES DO TRABALHO INFANTIL.....</b>                           | <b>11</b> |
| 2.1 TRABALHO INFANTIL: O QUE É.....  | 11        |
| 2.2 A LISTA TIP E A REGULAMENTAÇÃO.....  | 13        |
| 2.3 POSSIBILIDADES DO TRABALHO INFANTIL NO CAMPO ARTÍSTICO ....                        | 14        |
| <b>3. A PERSISTÊNCIA NO TRABALHO INFANTIL .....</b>                                    | <b>16</b> |
| 3.1 DESAFIOS PARA A ERRADICAÇÃO .....  | 16        |
| 3.2 TRABALHO ADOLESCENTE PROTEGIDO .....   | 17        |
| 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL E A<br>PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE..... | 18        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>20</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>21</b> |

## A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MENOR À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO

Lucas Gabriel dos Santos de Almeida<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente trabalho abordou a persistência do trabalho infantil no Brasil, destacando a importância da regulamentação e dos avanços legais, mas também evidenciando os desafios ainda enfrentados no combate a essa prática. O estudo começou com a análise da Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil), que regula as atividades que envolvem exploração e riscos à saúde, segurança e moral das crianças. Apesar das leis e políticas públicas, a prática do trabalho infantil continua sendo uma realidade, sendo difícil sua erradicação, com milhões de crianças e adolescentes ainda envolvidos em atividades laborais, como constatado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). O texto discutiu a diferenciação do trabalho artístico infantil, que, embora possa ser uma oportunidade de desenvolvimento, exige regulamentação cuidadosa para não se transformar em exploração. O trabalho também investigou a persistência do trabalho infantil em diversas formas e as falhas no cumprimento da legislação, como a contratação inadequada de adolescentes, que ainda se encontram em condições de trabalho não protegidas, fora das normas legais e educacionais.

Palavras chave: Trabalho. Infantil. Lista Tip. Exploração. Crianças. Adolescentes

### INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho infantil no Brasil implica impactos significativos na vida das crianças envolvidas. Contudo, sua erradicação deve permanecer como prioridade, pois a exploração do trabalho infantil não deve ser normalizada; as responsabilidades do Estado e da sociedade continuam as mesmas.

O cotidiano das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica é frequentemente marcado pela necessidade do trabalho infantil para complementar a renda, agravado pela falta de fiscalização e de acesso a políticas públicas eficazes, o que perpetua essa realidade por gerações. Percebem-se, ainda, os impactos dessa prática no desenvolvimento das crianças, que muitas vezes são forçadas a assumir responsabilidades incompatíveis com sua idade, sendo privadas de seu direito ao lazer, à educação e ao pleno desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> Acadêmico no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; E-mail: lucasete2002@gmail.com

É importante destacar que as crianças são mais suscetíveis às consequências do trabalho precoce, dado sua menor capacidade de compreender os danos que essa prática pode causar em sua formação. Os adolescentes, embora mais cientes da realidade em que vivem, ainda assim manifestam sintomas de cansaço extremo, desmotivação escolar e dificuldades de socialização.

As percepções de adolescentes entre 14 e 18 anos sobre o trabalho infantil demonstram que a necessidade de trabalhar desde cedo e, principalmente, a sobrecarga de responsabilidades são as principais fontes de sofrimento. Por essa razão, a persistência do trabalho infantil pode criar para os jovens uma situação de vulnerabilidade, promovendo o abandono escolar e o ingresso precoce em atividades informais e de risco, resultando em comportamentos desajustados, tais como: evasão escolar, dificuldades de aprendizagem, problemas de saúde física e mental, baixa autoestima e exposição à exploração e ao abuso.

## **1. CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DE DIREITOS**

### **1.1 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Define-se criança como aquela que ainda não atingiu a puberdade, fase em que ocorre o desenvolvimento e a capacidade de reprodução, por volta dos doze anos de idade. A adolescência, por sua vez, é o período que se estende da puberdade até a maturidade.

O artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos traz que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente diverge apresentando conceito diferente, de acordo com o artigo 2º do ECA, considera-se criança a pessoa de 0 a 12 anos incompletos, enquanto o adolescente tem entre 12 e 18 anos, idade da maioridade civil.

Algumas teorias psicológicas, bem como no senso comum, de forma hegemonicamente, a criança era vista como um ser passivo em relação ao seu próprio desenvolvimento, ou seja, a criança não tinha significativa atuação em seu processo de desenvolvimento, sendo este, guiado ora por forças biológicas, em que a criança era compreendida como uma tábula rasa a ser preenchida pelas experiências

ambientais, ora por forças maturacionais no qual a criança era vista através da perspectiva do adulto (MELO, 1996).

A visão tradicional da adolescência como fase natural e universal desconsidera os contextos históricos e sociais que moldam a experiência juvenil. Abordagens psicológicas reducionistas ignoram as condições concretas de vida e os processos históricos que formam os sujeitos. Em contraponto, autores da psicologia sócio-histórica, como Bock (2007) e Ozella (2003), defendem que a adolescência é uma construção social, influenciada por fatores culturais, econômicos e políticos, e que não pode ser compreendida fora de seu contexto histórico.

## 1.2 PROMULGAÇÃO DO ECA

Atualmente, quando se questiona a população sobre os direitos das crianças, é comum que muitos mencionem de imediato aspectos como o direito à educação, ao lazer e à proteção contra qualquer forma de violência. No entanto, essa compreensão amplamente difundida é resultado de uma evolução histórica relativamente recente. Nem sempre as crianças foram reconhecidas como sujeitos plenos de direitos, dotadas de autonomia e dignidade.

Até o início da década de 1990, o Brasil seguia a Lei nº 6.697/1979, conhecida como “Código de Menores”. Essa legislação reforçava o uso do termo “menor” e estabelecia uma concepção na qual crianças e adolescentes eram tratados como objetos de tutela do Estado e de seus responsáveis, sem que lhes fosse garantida participação ativa nas decisões que os envolviam. Essa perspectiva era marcada pelo adultocentrismo, em que os adultos tinham total controle sobre o que consideravam adequado para os menores.

A concepção sobre infância e adolescência varia de acordo com diferentes normativas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, estabelece em seu artigo 1º que “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”. Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, apresenta uma definição distinta: conforme seu artigo 2º, considera-se criança a pessoa de 0 a 11 anos de idade, enquanto adolescentes são aqueles entre 12 e 17 anos.

Além da classificação etária, há uma distinção conceitual entre infância e adolescência. A infância corresponde ao período anterior à puberdade, fase em que ocorrem o desenvolvimento físico e a aquisição da capacidade reprodutiva. Já a adolescência abrange a transição entre a puberdade e a maturidade, marcando mudanças biológicas, psicológicas e sociais.

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, assegurando-lhes participação ativa nas decisões que os envolvem, conforme previsto no artigo 15 do ECA.

De acordo com o defensor público Vinicius Santos de Santana, especialista na área da Infância e Juventude em Foz do Iguaçu, a Constituição Federal de 1988 e o ECA introduziram a doutrina da proteção integral, garantindo a esses indivíduos o reconhecimento de sua cidadania e o direito de reivindicar garantias legais. Além disso, a escolha da nomenclatura “Estatuto” reforça essa abordagem garantista, diferenciando-se do termo “Código”, tradicionalmente associado à imposição de deveres. (SANTANA, Vinicius, 2022)

Dessa maneira, a promulgação do ECA foi um divisor de águas na consolidação dos direitos infantojuvenis no Brasil, assegurando que crianças e adolescentes fossem tratados com respeito, dignidade e proteção, em conformidade com os princípios estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Não obstante os esforços e os resultados já alcançados no Brasil, dignos de celebração, verifica-se uma situação social ainda deplorável em relação à Infância. A exploração do trabalho infantil, os abusos e exploração sexual ainda demandam uma atuação séria e constante por parte, sobretudo, do governo e da sociedade.

### 1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SOBRE O TRABALHO DO MENOR.

Já pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o termo "menor" refere-se ao jovem de 14 a 18 anos, que ainda não possui plena capacidade civil, ou seja, não é considerado adulto pois não atingiram a maioridade.

Alexandrino e Paulo mencionam que:

Com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

vigente desde janeiro de 2003, a maioria, na ordem civil, passou a coincidir com a maioria na esfera do Direito do Trabalho, ambas ocorrendo aos 18 anos de idade. Com efeito, o art. 5º do Código Civil vigente estabelece que “a maioria cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. (ALEXANDRINO; PAULO, 2010, p.329)

Embora o menor tenha capacidade legal para trabalhar, ele goza de uma proteção especial garantida pela legislação, a fim de assegurar seus direitos e segurança no ambiente laboral. O histórico de exploração do trabalho infantil ao longo da história humana revelou elevados índices de trabalho infantil, o que impulsionou o surgimento da doutrina da proteção integral.

Esse conjunto de normas e ações tem como objetivo garantir, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente os direitos à vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, cultura, convivência familiar, esportes, entre outros. As normas de proteção consideram a condição peculiar de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e têm como foco o melhor interesse do menor.

Esse novo paradigma permite repensar profundamente o significado das legislações voltadas à infância, transformando-as em ferramentas eficazes de defesa e promoção dos direitos humanos específicos de todas as crianças e adolescentes. Conforme Emílio Mendez (2008, p. 9), o Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1992, foi desenvolvido para prevenir e erradicar o trabalho infantil, reunindo esforços de governos, organizações de trabalhadores, empregadores e entidades não governamentais. Com essa colaboração, o programa cresceu, abrangendo atualmente 90 países (MEDINA, 2011, p. 16).

O sistema normativo internacional de proteção integral é regido pelas Convenções da OIT, sendo a Convenção 138 sobre a idade mínima para o trabalho e a Convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil (SUSSEKIND, 2007, p. 222-228 e 372-378). O Brasil ratificou ambas as convenções e incorporou a doutrina da proteção integral no direito do trabalho, estabelecendo o direito ao não trabalho para crianças e adolescentes menores de 16 anos (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal) e permitindo o trabalho profissionalizante a partir dos 14 anos na condição de aprendiz.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece um sistema de proteção respaldado pela Constituição Federal (art. 227) e por legislações ordinárias, como os artigos 424

a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Decreto nº 6.481/2008, que define as piores formas de trabalho infantil e reforça o compromisso com sua erradicação, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90.

Essas normas preveem uma exceção para adolescentes entre 14 e 16 anos, permitindo o trabalho exclusivamente na condição de aprendiz, enquanto adolescentes entre 16 e 18 anos ainda são objeto de uma proteção diferenciada. O regime de aprendizagem, previsto para adolescentes a partir dos 14 anos, busca garantir a profissionalização com capacitação adequada ao mercado de trabalho, promovendo sua inclusão social e respeitando seu estágio de desenvolvimento, conforme o art. 69 do ECA. A CLT, por sua vez, estabelece exigências específicas para a formalização do contrato de aprendizagem, visando um ambiente de trabalho adequado (MARTINEZ, 2010, p. 584).

O principal objetivo desse sistema é a proteção da dignidade humana, considerando o desenvolvimento físico, psíquico e moral do adolescente. Ele promove tanto o direito ao não trabalho quanto o direito ao trabalho profissionalizante, desde que respeitados os parâmetros legais que garantam aprendizagem e proteção social. A interpretação das normas de proteção à criança e ao adolescente deve ser feita de forma integrada, sempre visando o melhor interesse dos menores.

A efetivação desse sistema requer a atuação coordenada de diversos setores, incluindo a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a profissionalização e a proteção do adolescente trabalhador, bem como a alocação de recursos públicos para garantir os direitos fundamentais.

Um dos princípios fundamentais que orientam a proteção da infância e adolescência é a participação coletiva na formulação de políticas públicas, o que justifica a existência de conselhos deliberativos e consultivos compostos por cidadãos e representantes da sociedade civil. O ECA, em consonância com a Constituição Federal, estabelece dois órgãos de participação social direta: o Conselho Tutelar e o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (arts. 131 e 90, respectivamente).

A Constituição Federal de 1988 também proíbe o trabalho noturno, insalubre e perigoso para menores de 18 anos e veda qualquer forma de trabalho para menores de 14 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Com a adoção da doutrina da proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos (LORA, 2008, p. 26), demandando um tratamento que vá

além da proteção, promovendo sua inclusão social por meio do acesso à educação de qualidade e à profissionalização adequada.

Vale destacar que o direito ao não trabalho deve ser acompanhado por oportunidades educacionais e atividades lúdicas que garantam uma infância digna. O trabalho precoce compromete negativamente o desenvolvimento social e educacional, contribuindo para a exclusão social e o aumento do desemprego estrutural. O aprendizado inadequado prejudica a assimilação de conhecimentos pelo menor, impactando seu futuro profissional e social. Portanto, a proteção à infância e adolescência deve ser entendida como um compromisso coletivo que visa garantir oportunidades reais para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, promovendo um futuro mais justo e igualitário para todos.

Desse modo, o direito ao não trabalho não é o “ócio improdutivo”, mas o ócio criativo (MASI, 2000, p. 234), o direito ao lazer, à convivência familiar, à educação, entre outros direitos previstos no art. 4º do ECA, essenciais para o desenvolvimento pleno do ser humano e relacionados ao direito à vida digna. Como assinala, “o ócio é necessário à produção de ideias, e as ideias são necessárias ao desenvolvimento da sociedade”. (MASI, 2000, p. 234)

## **2. LIMITES E POSSIBILIDADES DO TRABALHO INFANTIL**

### **2.1 TRABALHO INFANTIL: O QUE É**

De acordo com Marx (2013, p. 197). Para uma compreensão mais adequada do tema, o trabalho pode ser entendido como a ação pela qual o indivíduo emprega sua força para obter os recursos necessários à sua manutenção.

Inicialmente, é necessário destacar como o trabalho infantil passou a ocupar espaço no cenário mundial. Seus primeiros traços podem ser observados ainda no período do Império Romano, quando os filhos das pessoas escravizadas também eram considerados propriedade dos senhores e, assim como seus pais, eram submetidos ao trabalho forçado (GUARINELLO, 2006, p. 229). Avançando na história, outro indício do trabalho infantil surge no período pós-Regime Feudal: com o êxodo rural e o crescimento da atividade comercial nas cidades, aparece a figura do aprendiz — geralmente meninos a partir dos 12 anos — que eram submetidos a longas jornadas de trabalho e à autoridade rígida de seus mestres.

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizada por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida pela legislação de cada país. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelecem restrições rigorosas ao trabalho de menores de 16 anos, sendo este totalmente proibido, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Além disso, o trabalho infantil é vedado em atividades que envolvam risco, como trabalho noturno, perigoso, insalubre ou em condições extremamente penosas, até que o adolescente complete 18 anos. Dessa forma, a legislação brasileira estabelece a proibição do trabalho infantil com base na faixa etária e nas condições do ambiente de trabalho.

No Brasil, o trabalho infantil é uma realidade presente desde o período colonial, quando crianças negras e indígenas eram exploradas em atividades domésticas e agrícolas, contribuindo para a subsistência de suas famílias. Em situação de vulnerabilidade, muitas trabalhavam ao lado de seus pais ou até mesmo em seu lugar, garantindo a sobrevivência familiar.

Segundo Barros (2011, p. 433), "as dificuldades econômicas das famílias têm sido a principal responsável pela exploração de que são vítimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade". Isso demonstra que a pobreza e a necessidade de sustento são fatores determinantes para a perpetuação do trabalho infantil.

Embora proibido por lei, o trabalho infantil ainda persiste no Brasil. Muitas crianças e adolescentes enfrentam jornadas exaustivas para complementar a renda familiar, situação que compromete seu desenvolvimento físico e psicológico, além de limitar seu acesso à educação e a oportunidades futuras.

Além da legislação vigente, é essencial compreender que a erradicação do trabalho infantil também passa por um conjunto de políticas públicas e sociais que visem a inclusão e a proteção das crianças e adolescentes.

De acordo com Souza (2015, p. 102), a simples proibição do trabalho infantil não é suficiente; é necessário que o Estado e a sociedade como um todo promovam alternativas que garantam o acesso à educação, saúde e proteção social.

Nesse contexto, programas como o Bolsa Família e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) desempenham um papel crucial ao oferecerem suporte financeiro e social às famílias em situação de vulnerabilidade. O Bolsa Família, atualmente parte do Programa de Transferência de Renda do Governo

Federal, visa garantir o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde por meio de repasses mensais condicionados ao cumprimento de compromissos básicos, como a frequência escolar e o acompanhamento de saúde das crianças. Já o SCFV, inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), oferece atendimentos em grupo voltados ao fortalecimento das relações familiares e comunitárias, por meio de atividades socioeducativas que promovem o desenvolvimento de crianças e adolescentes em situação de risco. Assim, a efetiva erradicação do trabalho infantil depende não apenas do cumprimento das normas legais, mas de um esforço conjunto e intersetorial voltado à promoção da inclusão social e à consolidação das redes de proteção à infância. Conforme destaca o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (2024), tais iniciativas são essenciais para assegurar oportunidades e prevenir situações de violação de direitos.

Um grande marco para a evolução da erradicação do trabalho infantil foi o fato de ser considerado no dia 12 de junho, o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, o qual diversos órgãos e entidades criaram propagandas de conscientização cuja prática é considerada criminosa ferindo os direitos básicos fundamentais dos menores em formação.

## 2.2 A LISTA TIP E A REGULAMENTAÇÃO

A Lista TIP, sigla para Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, foi instituída pelo Decreto nº 6.481/2008 e representa um marco na regulamentação do trabalho infantil no Brasil. Esse decreto incorporou os princípios da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que define as piores formas de trabalho infantil como aquelas que envolvem escravidão ou práticas análogas, exploração sexual, recrutamento para atividades ilícitas e qualquer ocupação que comprometa a saúde, a segurança ou a moral de crianças e adolescentes.

No Brasil, a Lista TIP inclui 93 atividades consideradas prejudiciais, detalhando os riscos ocupacionais e as possíveis consequências para a saúde dos menores envolvidos. Dessa forma, a regulamentação busca garantir a proteção integral da infância e da adolescência, reforçando a necessidade de políticas públicas para erradicar o trabalho infantil em suas formas mais severas.

Além das ocupações listadas na TIP, há diversas formas de trabalho infantil amplamente aceitas pela sociedade, como o comércio ambulante, a atividade de

guardador de carros e o trabalho como guia turístico. Essas ocupações tornam o trabalho infantil invisível e perpetuam seu ciclo de aceitação, dificultando sua erradicação.

É fundamental que a sociedade reconheça os impactos físicos e psicológicos do trabalho infantil na vida das crianças e adolescentes. A falsa ideia de que o trabalho precoce pode ser um caminho para o desenvolvimento humano e social precisa ser desconstruída. Antes de trabalhar, crianças e adolescentes precisam estudar, brincar e socializar-se, garantindo um desenvolvimento integral em todas as suas dimensões.

Ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade constitucional que lhe é atribuída, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir esse dever à criança (NETO, 2020, p.21).

Quando o indivíduo ingressa precocemente no trabalho, perde a oportunidade de estudar e passa a não ter contato com as brincadeiras infantis que são capazes de ocasionar grandes aprendizados, bem como se afasta da educação formal. Na vida adulta, essa postura é refletida na falta de qualificação profissional, fator diretamente responsável pela baixa empregabilidade no país. Em vista disso, na velhice serão ausentes as condições de uma vida digna.

### 2.3 POSSIBILIDADES DO TRABALHO INFANTIL NO CAMPO ARTÍSTICO

Embora o trabalho infantil seja amplamente reconhecido como prejudicial ao desenvolvimento das crianças, o campo artístico apresenta nuances que merecem uma reflexão cuidadosa. Diferente de outras formas de trabalho, o trabalho infantil artístico, especialmente em áreas como novelas, filmes, peças teatrais e espetáculos musicais e de dança, tem uma conotação diferenciada na sociedade. Em alguns casos, chega a ser incentivado, visto como uma oportunidade de desenvolvimento e reconhecimento de talentos. Contudo, essa linha tênue entre a potencialização da carreira artística e a exploração de menores exige um olhar atento sobre as condições de trabalho, a regulamentação e o impacto no desenvolvimento psíquico e educacional da criança.

O artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) admite, em casos excepcionais, a participação de crianças e adolescentes em

representações artísticas, desde que haja autorização judicial. O alvará judicial deve especificar o número de horas e as condições em que a atividade pode ser exercida, garantindo que o trabalho não prejudique o desenvolvimento da infância. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seus artigos 60 e 69, estabelece normas específicas para regulamentar o trabalho infantil artístico. Essas normas visam garantir que a criança continue frequentando regularmente a escola, além de assegurar que a carga horária de trabalho seja compatível com seu desenvolvimento físico, psicológico e educacional.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), promoveu em 2012 um encontro nacional que resultou na aprovação de orientações específicas sobre o trabalho infantil artístico. Tais orientações detalham os critérios para a concessão de autorizações judiciais e serviram de base para o Projeto de Lei nº 4968/2013, de autoria do deputado Jean Wyllys, que buscou regulamentar de forma mais clara essa modalidade de trabalho infantil (MPT, 2012).

No entanto, apesar das regulamentações, o campo artístico não está isento de abusos. Muitos casos de crianças e adolescentes em produções de grande porte acabam enfrentando pressões para desempenharem papéis que ultrapassam suas capacidades, o que pode impactar negativamente sua saúde mental e emocional. A pressão por um desempenho perfeito pode gerar distúrbios relacionados ao estresse e à ansiedade, comprometendo a qualidade de vida e o desenvolvimento integral da criança.

O trabalho artístico infantil, por sua ligação com a cultura e o entretenimento, não deve ser visto apenas como exploração. Em alguns casos, pode representar uma verdadeira oportunidade de desenvolvimento, mas apenas se realizado dentro dos parâmetros que respeitam os direitos da criança. A exploração precoce da imagem infantil, sem o acompanhamento adequado, pode gerar consequências graves no futuro da criança, prejudicando sua autoestima e suas perspectivas. Assim, é crucial que as políticas públicas relacionadas ao trabalho infantil artístico garantam não apenas a proteção do menor, mas também seu pleno desenvolvimento humano, equilibrando direitos e oportunidades, conforme disposto no artigo 69 do ECA.

### **3. A PERSISTÊNCIA NO TRABALHO INFANTIL**

#### **3.1 DESAFIOS PARA A ERRADICAÇÃO**

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos no combate a essa prática. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estão envolvidos em atividades laborais no país, o que representa 4,6% da população dessa faixa etária. Esses números destacam a persistência do trabalho infantil, mesmo diante das leis e dos esforços em sua erradicação. (IBGE, 2020)

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI, 2021), embora tenha havido uma redução no número de crianças e adolescentes trabalhadores — de 2,1 milhões, em 2016, para 1,8 milhão, em 2019 — a diminuição é considerada lenta e insuficiente para cumprir a meta de erradicação até 2025, conforme estipulado pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas. O FNPETI aponta que, embora haja uma tendência de queda, o ritmo atual não garante a erradicação plena do trabalho infantil no país dentro do prazo estipulado.

O cenário se tornou ainda mais preocupante diante da crise socioeconômica agravada pela Pandemia da Covid-19, que resultou em uma desestruturação das políticas públicas voltadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. A falta de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade e a redução dos recursos destinados às ações de fiscalização tornam ainda mais difícil alcançar os objetivos propostos.

Dessa forma, para que o Brasil cumpra seu compromisso internacional e elimine o trabalho infantil, é necessário um esforço conjunto que envolva tanto o fortalecimento das políticas públicas quanto o apoio da sociedade civil, organizações não governamentais e outros agentes sociais. A conscientização da população sobre a gravidade do problema, aliada a ações práticas de prevenção e suporte às famílias em situação de vulnerabilidade, são fundamentais para mudar a realidade das crianças e adolescentes em todo o país.

### 3.2 TRABALHO ADOLESCENTE PROTEGIDO

O trabalho adolescente protegido é um dos instrumentos mais importantes para garantir que os adolescentes possam ingressar no mercado de trabalho de forma segura, respeitando seus direitos fundamentais e proporcionando uma trajetória de educação e profissionalização. No entanto, a realidade de muitos adolescentes no Brasil ainda é distante dessa proteção.

O número de adolescentes que trabalham fora das normas legais é alarmante, com muitos estando em condições de trabalho informais, sem acesso aos direitos trabalhistas e à educação. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), apenas uma pequena parcela dos adolescentes que trabalham está em conformidade com a legislação, evidenciando a necessidade de fortalecer as políticas públicas voltadas para esse público. (PNAD, 2019)

A contratação de aprendizes, que deve ser considerada uma prioridade nas políticas de erradicação do trabalho infantil, representa uma alternativa importante para garantir que o adolescente tenha acesso à educação, à profissionalização e à proteção social.

A Lei da Aprendizagem, instituída pela Lei nº 10.097/2000, alterou dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabeleceu a obrigatoriedade de empresas de médio e grande porte contratarem aprendizes. Essa contratação deve ocorrer por meio de um contrato especial de trabalho, formalizado por escrito e com duração máxima de dois anos, assegurando aos adolescentes e jovens o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, como o registro em carteira, remuneração proporcional ao salário mínimo, férias coincidentes com o período escolar e jornada compatível com a formação educacional, conforme disposto no artigo 428 da CLT. Além disso, o contrato exige a matrícula do aprendiz em cursos de formação técnico-profissional, promovendo a integração entre trabalho e educação e protegendo esses jovens dos abusos ainda frequentes no mercado de trabalho informal. Porém, como apontado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), a realidade é que apenas uma pequena fração dos adolescentes tem a oportunidade de trabalhar nessas condições protegidas (MPT, 2021).

A maioria dos adolescentes que ingressam no mercado de trabalho no Brasil ainda não encontram esse ambiente protegido. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a maior parte dos adolescentes que se

encontram em situação de trabalho o fazem de forma não protegida, isto é, sem vínculo formal ou garantias legais mínimas. Estima-se que cerca de 82% dos adolescentes trabalhadores estão fora da escola, exercendo atividades frequentemente classificadas entre as piores formas de trabalho infantil, como o trabalho doméstico precoce, o trabalho em zonas rurais, além de funções realizadas em ambientes insalubres e perigosos (IBGE, 2020). A ausência de fiscalização e de políticas eficazes para garantir que os adolescentes cumpram a legislação de aprendizagem resulta em um número elevado de jovens em situações de vulnerabilidade, o que compromete tanto seu desenvolvimento educacional quanto sua saúde e bem-estar.

A violação dos direitos trabalhistas de adolescentes reflete a falta de infraestrutura para implementação das políticas de proteção e a escassez de fiscalização nas regiões onde essas práticas ocorrem. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a não adesão à Lei da Aprendizagem nas empresas brasileiras contribui diretamente para o aumento das desigualdades sociais, pois impede que esses jovens se insiram de maneira formal no mercado de trabalho, limitando suas chances de ascensão social (OIT, 2021). Portanto, é imprescindível que o Brasil adote medidas mais rigorosas para garantir que os adolescentes que estão no mercado de trabalho tenham suas condições devidamente regulamentadas, respeitando seus direitos educacionais, trabalhistas e previdenciários.

### 3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE

O trabalho infantil continua sendo uma realidade persistente no Brasil, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas ao longo dos anos. As estatísticas revelam que, mesmo com as políticas voltadas para a erradicação dessa prática, o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho permanece elevado, evidenciando a necessidade urgente de uma ação mais eficaz e integrada entre os diversos setores da sociedade.

Como destacou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), "a redução do trabalho infantil, embora progressiva, ocorre em um ritmo que não é compatível com as metas estabelecidas pela Agenda 2030" (FNPETI, 2021). Esse contexto exige uma reavaliação das estratégias existentes, buscando

soluções mais eficazes para a erradicação do trabalho infantil e a proteção dos direitos dos adolescentes no mercado de trabalho.

É indiscutível que a contratação de aprendizes representa uma política essencial para garantir uma transição segura dos adolescentes para o mercado de trabalho, protegendo-os de situações de exploração e abusos. A aprendizagem proporciona uma oportunidade de acesso à educação profissionalizante, além de assegurar direitos trabalhistas fundamentais.

No entanto, como apontado por Silveira (2021), "a realidade da aprendizagem no Brasil ainda está distante do ideal, com um número limitado de vagas e com muitas empresas descumprindo a legislação, deixando os adolescentes vulneráveis ao trabalho informal e precário". Sendo assim, é imprescindível o fortalecimento da fiscalização e a ampliação da oferta de programas de aprendizagem, para garantir que mais adolescentes possam ingressar no mercado de trabalho de forma legal e protegida.

Para enfrentar as causas estruturais do trabalho infantil, é essencial um esforço colaborativo entre o governo, as empresas, as organizações não governamentais e a sociedade civil. Fatores como a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e as desigualdades sociais são elementos que perpetuam o ciclo do trabalho precoce no Brasil. Somente o fortalecimento das leis não será suficiente para erradicar esse problema. É necessário também garantir que as famílias em situação de vulnerabilidade social tenham acesso a condições dignas de vida, com educação e apoio adequados. Sem uma abordagem integrada que atue diretamente nas raízes dessas questões, os esforços para eliminar o trabalho infantil serão limitados e dificilmente sustentáveis ao longo do tempo.

Por isso, é essencial que as políticas públicas sejam não apenas reforçadas, mas também adaptadas às realidades locais, com foco em ações de prevenção e na inclusão dos adolescentes em programas de aprendizagem que garantam seus direitos. O Brasil tem um compromisso com a erradicação do trabalho infantil e a promoção de um futuro melhor para suas crianças e adolescentes, e para alcançar esse objetivo, é fundamental unir esforços para transformar as condições de vida e garantir a educação de qualidade como um direito universal.

Como salientou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), "somente por meio da união de esforços e de uma ação coordenada será possível alcançar a

erradicação do trabalho infantil e proporcionar aos jovens as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento" (OIT, 2021).

## **CONCLUSÃO**

A análise da persistência do trabalho infantil no Brasil revela um cenário complexo e desafiador, especialmente quando se observam os fatores que contribuem para a sua continuidade. É inegável que, no centro desse problema, crianças e adolescentes enfrentam condições de vulnerabilidade que os forçam a ingressar precocemente no mercado de trabalho, muitas vezes sem alternativas viáveis. A realidade do trabalho infantil transcende questões econômicas e se insere em um contexto mais amplo, marcado por desigualdade social, falhas na fiscalização e ausência de políticas públicas eficazes. A permanência dessa prática reflete não apenas a precariedade das condições de vida de muitas famílias, mas também a dificuldade do Estado em garantir a proteção integral dos direitos infantojuvenis.

Estudos apontam que a vulnerabilidade socioeconômica das famílias é um dos principais fatores que impulsionam o ingresso precoce no trabalho infantil. A extrema pobreza, a falta de oportunidades e o desemprego dos responsáveis criam um cenário onde a infância é comprometida por necessidades imediatas de subsistência. De acordo com o IBGE (2020), cerca de 1,9 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho infantil no Brasil. Além disso, a ineficiência na fiscalização e a baixa aplicação das leis dificultam a erradicação do trabalho infantil, permitindo que essa prática persista em diversas regiões do país. O acesso precário à educação agrava ainda mais essa realidade, pois escolas com infraestrutura deficiente e ensino pouco atrativo fazem com que muitas crianças e adolescentes vejam o trabalho como uma opção mais viável do que a permanência nos estudos.

Outro aspecto crucial a ser considerado é a influência dos fatores culturais e da percepção social sobre o trabalho infantil. Em algumas comunidades, como nas periferias urbanas e entre populações tradicionais, como as comunidades rurais e indígenas, essa prática é encarada como parte da formação do caráter da criança, sendo vista como um meio de ensinar responsabilidade e contribuir para a renda familiar. Em muitas dessas localidades, o trabalho infantil é considerado uma prática normal e até necessária para a sobrevivência da família. Estudos sobre comunidades indígenas na Amazônia, por exemplo, revelam que, em algumas aldeias, as crianças

realizam tarefas de subsistência desde cedo, o que é visto como uma forma de aprendizagem cultural. Essa visão equivocada, somada à falta de conscientização sobre os prejuízos do trabalho precoce, dificulta a implementação de medidas eficazes para sua erradicação e reforça um ciclo de pobreza e exclusão social. Com base nos estudos realizados em comunidades periféricas e tradicionais, é essencial integrar a conscientização social às políticas públicas, a fim de garantir o direito à educação e ao lazer, rompendo com essa perspectiva naturalizada.

Os dados analisados demonstram que, embora tenha havido uma redução no número de crianças e adolescentes trabalhadores ao longo dos anos, essa queda tem ocorrido de forma lenta e insuficiente para atender às metas estabelecidas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. A crise socioeconômica, intensificada pela pandemia da Covid-19, agravou ainda mais esse quadro, resultando no aumento da desigualdade social e na retração de programas de assistência, o que levou um número crescente de crianças a retornarem ao trabalho precoce.

Diante desse contexto, torna-se essencial reforçar e aprimorar as políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil. A implementação de medidas mais eficazes, como o fortalecimento da fiscalização, o investimento em educação de qualidade e a ampliação da rede de proteção social, é fundamental para combater essa violação dos direitos das crianças e adolescentes. Além disso, é imprescindível a promoção de campanhas de conscientização que desmistifiquem o trabalho infantil e incentivem a criação de oportunidades de qualificação e inserção profissional para jovens em idade adequada.

Portanto, para que o Brasil consiga avançar na erradicação do trabalho infantil, é necessário um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e do setor privado. Somente com a união desses agentes será possível garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a uma infância livre do trabalho precoce, com oportunidades de desenvolvimento pleno e um futuro digno e promissor.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. rev., ampl. e atual. até 31.05.2010. Rio de Janeiro: Método, 2010.

BARROS, Ricardo. **O trabalho infantil e a exploração do menor: uma análise histórica e social**. São Paulo: Editora Jurídica, 2011.

BOCK, A. M. B. **A adolescência como construção social: estudo sobre livros destinados a pais e educadores.** *Psicologia escolar e educacional*, Campinas, v.11, n.1, p.63-76, Janeiro/Junho. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta as piores formas de trabalho infantil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm).

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Serviços e Programas.** Disponível em: <https://www.gov.br/mds>.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Trabalho infantil artístico: orientações aprovadas no Encontro Nacional do CNMP sobre o tema.** Brasília: MPT, 2012.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Cenário do trabalho infantil no Brasil.** Brasília: FNPETI, (2021). Disponível em: <https://fnpeti.org.br/cenario/>.

GUARINELLO, Norberto Luiz. **Escravos sem senhores: escravidão, trabalho e poder no mundo romano.** Revista Brasileira de História, v. 26, n. 52, p. 227–246, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/FMVNCKVT9x6SBw59gqYvdhj/?lang=pt>.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2019, havia 1,8 milhão de crianças em situação de trabalho infantil no país.** *Agência IBGE Notícias*, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29737-em-2019-havia-1-8-milhao-de-criancas-em-situacao-de-trabalho-infantil-no-pais-com-queda-de-16-8-frente-a-2016>.

LORA, Laura N. **El niño como sujeto de derecho** (Cap. IX). En *Los silencios del Derecho*. Grinberg. Buenos Aires: Libros Jurídicos, 2008.

MARX, Karl. **O Capital – Livro I – Crítica da economia política: o processo de produção do capital.** Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASI, Domênico de. **O ócio criativo.** 3. ed.: Sextante, 2000.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDINA, Laura Vanesa. **El Trabajo Infantil en Tensión Directa con el derecho a la educación de niños, niñas y adolescentes**, en *Sociedad e Instituciones: el modo de pensar la infancia* (Cap. 2). Editorial Eudeba, Buenos Aires, 2011.

MELGAR, Maria do Carmo. **O trabalho infantil: proteção jurídica e dignidade humana**. *JusBrasil*, 1997. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-trabalho-infantil-protECAo-juridica-e-dignidade-humana/1849854668>.

MELO, C. **Crenças maternas sobre desenvolvimento e educação da criança em contexto de baixa renda**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, 1996.

MÉNDEZ, Emilio García. **Legislaciones Infante Juveniles em América Latina: Modelos y Tendencias**. In *Protección Integral de Derechos de Niñas, Niños y Adolescentes*. 2ª ed. Ed. Del Puerto, 2008.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. O trabalho infantil: fundamentos e desafios para o seu combate. In: DA MOTA, Fabiana Dantas Soares Alves; SOBRINHO, Seu Palmeira (coord.). **Trabalho Infantil e Pandemia: Diagnóstico e Estratégias de Combate**. 1. ed. Natal: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, 2020. 390 p. v. único. E-book. Disponível em: [https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod\\_book/chapter/17/E-book%2053%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf](https://ead.trt21.jus.br/pluginfile.php/780/mod_book/chapter/17/E-book%2053%20Trabalho%20Infantil%20e%20Pandemia.pdf)

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_237837/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_237837/lang-pt/index.htm).

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_237863/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_237863/lang-pt/index.htm).

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Ações e estatísticas**. 2021.

OZELLA, S. (Org.). **Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTANA, Vinicius Santos de. **A doutrina da proteção integral e a cidadania de crianças e adolescentes: reflexões a partir do ECA**. Foz do Iguaçu: Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2022.

SILVEIRA DE SOUSA, Euzébio Jorge et al. **Impactos da pandemia na inserção dos jovens no mercado de trabalho no Brasil**. *Anais do XVII Encontro Nacional da ABET*, 2021. Disponível em: [https://www.even3.com.br/anais/abet\\_trabalho2021/349245-impactos-da-pandemia-na-insercao-dos-jovens-no-mercado-de-trabalho-no-brasil--um-horizonte-de-trabalho-precario/](https://www.even3.com.br/anais/abet_trabalho2021/349245-impactos-da-pandemia-na-insercao-dos-jovens-no-mercado-de-trabalho-no-brasil--um-horizonte-de-trabalho-precario/).

SOUZA, João. **O trabalho infantil e a proteção social: desafios e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

TAU, Felipe. **Lista TIP**. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/conteudos-formativos/glossario/lista-tip/>.

**TRABALHO INFANTIL, O QUE É?** Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/>.